

Processo: 1177539
Natureza: DENÚNCIA
Apenso(ado): 1177567
Denunciante: Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, representada por Danilo Gaiozo Machado
Denunciada: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE
Interessadas: NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA LTDA.
Responsáveis: Eduardo Rabelo Fonseca (Presidente), Luiz Carlos Maia e Silva (Pregoeiro)
Advogados: Nádia Patrícia de Souza, OAB/MG 53.362; Aéliton Pontes Matos Júnior, OAB/MG n. 203.418; Yago Perrou de Castro, OAB/MG n. 228.420.
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, em face do Processo Licitatório n.º 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 015/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte, cujo objeto consiste no registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, conforme especificações e condições constantes neste termo de referência, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

A denunciante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: i) menção a normativos revogados; ii) pesquisa de mercado insuficiente à composição do valor estimado da contratação; iii) utilização do SRP para serviços de natureza continuada; iv) exiguidade do prazo para a realização da prova de conceito; e v) ausência de roteiro objetivo, de nomeação prévia da comissão técnica avaliadora e da forma de divulgação da prova de conceito.

A denúncia foi recebida em 2/9/2024, vide peça n.3, e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho em 2/10/2024, conforme termo de peça n. 8.

Por ter verificado, em juízo de cognição sumária, a existência de possíveis irregularidades passíveis de suspensão do certame, o então relator, à época, deferiu o pleito cautelar para que a licitação fosse suspensa, conforme se depreende da peça n. 9. A referida decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno na sessão de 9/10/2024, conforme se verifica da peça n. 52 dos autos.

Nesse contexto, a denunciada apresentou esclarecimentos e documentos colacionados às peças ns. 20/51 dos autos, oportunidade em que requereu a improcedência da denúncia.

Releva notar que face à referida decisão foi interposto agravo, autos n. 1177559, pela Codanorte, o qual teve seu provimento negado¹, em 23/10/2024, pelo Tribunal Pleno, conforme se depreende do acórdão acostado à peça n. 35 dos autos n. 1177559.

Após, com fundamento no disposto no art. 236 do Regimento Interno, a Denúncia n. 1177567 foi apensada aos autos, conforme se verifica da peça n. 54. Referida denúncia aborda as seguintes irregularidades em relação ao Processo Licitatório n.º 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 015/2024, promovido pela Codanorte: i) pesquisa de preços insuficiente; ii) adoção do sistema de registro de preços para serviços de natureza contínua; iii) utilização do módulo Sicom, aplicável apenas no âmbito do Estado de Minas Gerais; iv) ônus da manutenção do datacenter recair sobre a contratada; e v) vedação constitucional à imposição de prestação de serviços gratuitos para a entidade licitante.

Ato contínuo, sobreveio relatório de análise inicial exarado pela Coordenadoria de Editais de Licitação- Cfel, peça n. 56. O órgão técnico opinou pela improcedência dos seguintes apontamentos de irregularidade: i) menção a normativos revogados; ii) pesquisa de mercado insuficiente à composição do valor estimado da contratação; iii) utilização do SRP para serviços de natureza continuada; iv) exiguidade do prazo de 3 dias para a realização da prova de conceito; v) aglutinação indevida de serviços; vi) impossibilidade de subcontratação do datacenter; vii) atendimento de 100% das funcionalidades obrigatórias na prova conceito; e pela procedência **das seguintes irregularidades**: viii) ausência de roteiro objetivo, de nomeação prévia da comissão técnica avaliadora e a forma de divulgação da prova de conceito (procedência parcial do apontamento); e ix) prestação de serviços gratuitos pela Contratada.

Após, em 06/11/2024, com fundamento no art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Nesse passo, a empresa Nobe Software de Gestao Integrada Ltda., licitante provisoriamente vencedora do certame ora em análise², interpôs pedido de reconsideração, cuja petição foi autuada como agravo neste Tribunal em 25/11/2024 (peça n. 2 dos autos n. **1181283**). Naquela ocasião, aduziu: i) existência de pesquisa de preços adequada, com solicitação de orçamentos à 08 (oito) empresas, sendo que 05 (cinco) dessas ofereceram suas propostas; a adequabilidade do atestado fornecido por Horizontes/CE à título de capacitação técnica da vencedora; ii) regular designação da comissão técnica de avaliação da prova de conceito; iii) delimitação, de forma clara e regular, no instrumento convocatório, de todas as etapas e requisitos que precisariam ser atendidos pela prova de conceito, a comprovação da exequibilidade da proposta da vencedora; iv) inexistência de prestação gratuita de serviços. Requereu, assim, a revogação da suspensão do Pregão Eletrônico n. 015/2024, bem como a improcedência das denúncias oferecidas, ns. 1177539 e 1177567.

¹ Tal decisão é anterior ao parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, em 01/11/2024, que opinou pela improcedência do apontamento de irregularidade que ensejou o deferimento da medida cautelar pleiteada.

² Em consulta ao Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>) verifiquei que a licitante A.O.S. Software Ltda. apresentou lance de R\$228.808.676,70, tendo sido, contudo, inabilitada. Ao final, foi declarada vencedora a empresa Nobe Software de Gestão Integrada Ltda., com uma proposta de R\$245.217.370,02.

A documentação foi autuada como agravo neste Tribunal em 25/11/2024, vide peça n. 2, e distribuída à minha relatoria em 26/11/2024, conforme peça n. 5.

À peça n. 58, proferi despacho determinando a juntada do documento protocolizado nesta Casa sob o n. 9001413700/2024, no qual a empresa Nobe Software de Gestão Integrada Ltda., informou acerca da interposição de Pedido de Reconsideração, equivocadamente recebido como agravo por esta Corte (autos n. 1181283), oportunidade em que requereu a revogação da decisão de suspensão do Processo Licitatório n. 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 015/2024, ante a ausência de irregularidades no procedimento licitatório; e, ainda, requereu o seu reconhecimento enquanto parte interessada nos autos, bem como o cadastramento de seus advogados constituídos. Determinei, ainda, a extração de cópias da documentação autuada como agravo, autos n. 1181283, e juntada aos autos desta Denúncia.

É o relatório.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC